



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

PARECER n.º 17/2025/DECOR/CGU/AGU

NUP: 12221.104918/2023-14

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO NO EXTERIOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO NO EXTERIOR. PERÍODO DE TRÂNSITO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍODO DE TRÂNSITO. EFETIVO EXERCÍCIO.

I – O prazo máximo de três meses para o usufruto da licença para capacitação estipulado no art. 87, *caput*, da Lei n.º 8.112/90 diz respeito unicamente ao tempo destinado ao aperfeiçoamento dos servidores em cursos profissionais.

II – A depender da distância entre o local de exercício do servidor e o do oferecimento do curso de capacitação profissional, pode ser necessária a concessão de períodos de trânsito.

III – O período de trânsito não se confunde com a licença para capacitação prevista no art. 87, *caput*, da Lei n.º 8.112/90.

IV – Mesmo que o período de trânsito não esteja incluído no conceito de licença para capacitação no exterior, nos casos em que se faz necessária sua concessão, tal período deve ser considerado como efetivo exercício na forma do art. 102, VIII, "e", para permitir a exata aplicação do art. 87, *caput*, da Lei n.º 8.112/90.

V – O art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019 é preciso ao exigir a carga horária semanal mínima da "ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações", em nada tratando do período de trânsito, o que comprova que tal contagem não deve levar em conta o período de trânsito.

Senhora Coordenadora,

1. Trata-se de controvérsia sobre a inclusão do período de trânsito na licença para capacitação no exterior e a consideração deste no cômputo da carga horária da ação de capacitação para fins de atendimento do mínimo de trinta horas semanais fixado no art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019.

2. Por intermédio do Parecer SEI n.º 3685/2023/MF, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional entende pela impossibilidade de inclusão do período de trânsito na licença para capacitação e também pela inviabilidade do cômputo dos dias de trânsito no cálculo da carga horária semanal mínima exigida pelo art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019 (seq. 34):

(...)

6. Sobre o período de trânsito (...) tem-se que se trata de instituto que não encontra embasamento nem na Lei n.º 8.112, de 1990, e nem no Decreto n.º 9.991, de 2019, mas em normas inferiores, especificamente nas normas editadas pelos diversos órgãos para regulamentar a concessão de afastamento para estudos e licença para capacitação para os servidores dos seus quadros.

7. Cite-se, como exemplo, pela pertinência com o caso concreto de que tratam estes autos, a Portaria PGFN n.º 239, de 25 de março de 2019, que dispõe sobre a concessão de licença para capacitação no âmbito da PGFN:

Art. 7º A licença para capacitação destina-se a eventos ou atividades que se iniciem e se encerrem no período solicitado.

(...)

§ 3º Nos casos de licença capacitação no exterior, o afastamento do País fica restrito ao período necessário ao cumprimento da ação de capacitação, acrescido dos dias de trânsito, que devem ser suficientes apenas para o deslocamento entre a cidade de exercício e a cidade do país em que ocorrerá a ação de capacitação, considerando-se o meio de transporte mais rápido para o trajeto pretendido.

8. Como se vê, segundo tal dispositivo, o período de trânsito, na PGFN, corresponderá aos dias estritamente necessários para o deslocamento entre a cidade de exercício e a cidade do país no qual ocorrerá a ação de capacitação para a qual o servidor foi licenciado.

9. Esse conceito normativo se coaduna, perfeitamente, com o entendimento deste órgão de consultoria jurídica a respeito do tema.

10. Com efeito, esta CGNP, quando instada a se manifestar a respeito do período de trânsito nas licenças para capacitação no exterior, entendeu que não seria razoável consumir dias de licença para capacitação no deslocamento para fora do País, e que melhor atenderia ao interesse público conferir ao servidor um período de trânsito limitado **ao estritamente necessário** para a chegada ao país de destino e o posterior retorno ao local de exercício. É o que se extrai do Parecer CJU/COJPN n.º 1619/2016:

15. Feitas essas observações, registre-se que a licença para capacitação, prevista no art. 87 da Lei n.º 8.112, de 1990, faculta ao servidor, no interesse da Administração, após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, afastar-se do desempenho das funções do seu cargo, com a percepção de remuneração por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

(...)

17. Logo, é certo que a concessão de licença para capacitação ao servidor público também atende ao interesse da Administração, isso porque, ao proporcionar o aperfeiçoamento profissional do servidor, aprimora o desempenho das suas atividades no órgão em que atua e, conseqüentemente, contribui para a eficiência na prestação do serviço público.

18. De tal modo, **a licença capacitação tem por finalidade tanto o aperfeiçoamento profissional do servidor, quanto a colaboração para o desenvolvimento do órgão em que atua.**

19. Portanto, **não seria compatível com o interesse da Administração, o qual também norteia a concessão da licença para capacitação, que o servidor, por não dispor de um prazo para deslocamento ao local do evento de capacitação fora do país, tivesse que utilizar dias de licença para esse fim.**

20. Apesar disso, **a Lei nº 8.112, de 1990, e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 5.707, de 2006, não atribuem um prazo exclusivo para esse deslocamento, na hipótese de o servidor vir a participar de evento de capacitação realizado no exterior.**

21. Levando isso em consideração, entende-se que o servidor que, para exercício da licença para capacitação, opte por participar de um curso que exija o seu deslocamento para o exterior, **deve dispor de um prazo razoável para esse trânsito, qual seja o período estritamente necessário para o seu deslocamento.**

(...)

24. Nessa perspectiva, ressalte-se que esse prazo deve ser definido com razoabilidade e compatibilidade em relação à localidade no exterior para a qual o servidor tenha que se deslocar, restringindo-se ao estritamente necessário para que o servidor chegue ao destino da ação de capacitação antes do início da licença.

(...)

12. Ora, se o período de trânsito não tem assento legal e deve ser concedido apenas no limite do estritamente necessário para que o servidor vá para o país no qual ocorrerá a ação de capacitação e depois retorne, sem que, para tanto, consuma dias da licença para capacitação, pode-se concluir que, de certa forma, **o período de trânsito é uma liberalidade da Administração**, e, se é uma liberalidade, nada mais razoável que possa ser dispensado nas hipóteses em que o próprio servidor declara não precisar do período de trânsito, seja porque se deslocará no final de semana ou em dias de férias ou por qualquer outra razão.

13. Ressalte-se, inclusive, que tal conclusão não é prejudicada pelo art. 28, “c”, da IN SGP/ENAP/SEDGG/ME nº 21, de 2021, como entendeu a DGP/MGI, no Despacho do Doc. SEI nº 37363168.

14. Isso porque tal dispositivo prevê que o processo de afastamento do servidor deverá ser instruído com indicação do período de trânsito, **se houver**. Veja-se:

Art. 28. O processo de afastamento do servidor deverá ser instruído com as seguintes informações:

I - sobre a ação de desenvolvimento, deverá constar:

(...)

c) o período do afastamento previsto, **incluído o período de trânsito, se houver**, sendo dispensada a apresentação prévia de documentos comprobatórios;

(...).

15. Logo, parece que se **não** houver período de trânsito por motivo de renúncia ou outro qualquer, deve-se dispensar a indicação de período de trânsito nos processos de afastamento a que se refere tal dispositivo.

16. Assim, não se vislumbra óbices que impeçam o servidor de renunciar ao período de trânsito nos casos de licença para capacitação no exterior.

17. Também não se vislumbra fundamento para computar o período de trânsito na carga horária da ação de capacitação.

18. O art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019, é expresso em estabelecer que é **a ação de capacitação** que deve ter uma carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais para que possa dar ensejo ao deferimento de licença para capacitação. Veja-se:

Art. 26. O órgão ou a entidade poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da **ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações** seja igual ou superior a trinta horas semanais. (Destaquei)

19. Assim, considerar, no cômputo da carga horária da ação de capacitação, o período de trânsito, implica afronta direta ao previsto em tal dispositivo, que é bastante claro em exigir o mínimo de 30 (trinta) horas semanais exclusivamente da ação de capacitação, e não da ação de capacitação acrescida do tempo necessário para o deslocamento do servidor até o local em que será realizada.

20. Por essa razão, entende-se que a melhor interpretação do § 3º do art. 31 da IN SGP/ENAP/SEDGG/ME nº 21, de 2021, é aquela que contempla o sentido do art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019.

21. De fato, ao estabelecer uma fórmula para a verificação do atendimento da carga horária semanal mínima estabelecida pelo art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019, a parte final do § 3º do art. 31 da IN SGP/ENAP/SEDGG/ME nº 21, de 2021, valeu-se da expressão “afastamento”:

Art. 31. Apenas serão concedidos os afastamentos de que trata o art. 18 do Decreto nº 9.991, de 2019, quando demonstrado que o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizará o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor.

(...)

§ 3º A carga horária semanal necessária para autorizar o afastamento de que trata o inciso I do art. 18 do Decreto nº 9.991, de 2019, será obtida pelo cálculo da divisão da carga horária total da ação ou ações de desenvolvimento no período da licença pelo número de dias do **afastamento**, multiplicando-se o resultado por sete dias da semana. (Destaquei)

22. Nesse contexto, compreender, por “afastamento”, os dias de licença para capacitação acrescidos de eventuais dias de trânsito implica considerar, no cômputo da carga horária semanal da ação de capacitação, eventos totalmente estranhos a essa, o que, como já se disse, resulta em flagrante violação do previsto no art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019, além de ser incompatível com o interesse da público, como já concluiu

esta CGNP no acima citado Parecer CJU/COJPN nº 1619/2016.

23. Diverge-se, portanto, do entendimento adotado pela DGP/MGI no Despacho constante do Doc. SEI nº 37363168, tanto quanto à obrigatoriedade de indicação de período de trânsito no requerimento de licença para capacitação no exterior e a conseqüente impossibilidade de o servidor renunciar a tal benefício, como quanto à inclusão de eventual período de trânsito no cálculo da carga horária semanal da ação de capacitação para fins de verificação do atendimento do mínimo previsto no art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019.

24. Não se pode deixar de registrar, porém, que tais conclusões da DGP/MGI se basearam Nota Técnica SEI nº 54583/2020/ME (em anexo) da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do antigo Ministério da Economia, então órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), nos termos do art. 138, II, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e cujas conclusões são as seguintes:

13. Como se observa, na descrição do caso concreto, foi solicitado "usufruto de Licença para Capacitação no Exterior", ou seja, o objeto da licença é a participação em ação de desenvolvimento fora do país. Da aplicação dos atos normativos mencionados ao longo desta análise ao caso concreto, segue posicionamento deste órgão central em resposta aos questionamentos apresentados pelo órgão setorial:

a) Sim, o período de trânsito deve estar incluído no período total da licença para capacitação, de acordo com item 18 na Nota Técnica no 8506/2018-MP.

b) Sim, os dias de trânsito deverão ser incluídos no cálculo da carga horária de que trata o art. 26 do Decreto no 9.991/2019, alterado pelo Decreto no 10.506/2020, e regulamentado pela Nota Técnica SEI no 7737/2020/ME.

c) Sim, pois art. 24 da IN 201/2019 regulamenta que o servidor deve apresentar na instrução do processo a quantidade de dias de trânsito, bem como a apresentação de documentos comprobatórios do período de afastamento previsto, incluído o período de trânsito.

25. Por essa razão, e considerando o que orienta a Nota DECOR/CGU/AGU nº 45/2009 - SFT, aprovada por Despacho do Advogado-Geral da União Interino, segundo a qual as divergências entre os órgãos de consultoria jurídica e o órgão central do SIPEC devem ser submetidas à Consultoria-Geral da União (CGU), mostra-se necessário encaminhar o presente processo ao referido órgão, para que ratifique ou retifique as conclusões aqui alcançadas por esta CGNP.

26. Face o exposto, conclui-se que:

i) o período de trânsito não tem embasamento nem na Lei nº 8.112, de 1990, e nem no Decreto nº 9.991, de 2019, mas em normas inferiores, especificamente nas normas editadas pelos diversos órgãos para regulamentar a concessão de afastamento para estudos e licença para capacitação para os servidores dos seus quadros, de que é exemplo a Portaria PGFN nº 239, de 25 de março de 2019;

ii) entende-se, assim, que deve ser concedido apenas no limite do estritamente necessário para que o servidor vá para o país no qual ocorrerá a ação de capacitação e depois retorne, sem que, para tanto, consuma dias da licença para capacitação, o que não seria razoável;

iii) logo, pode-se dizer que, de certa forma, o período de trânsito é uma liberalidade da Administração;

iv) se é assim, se o período de trânsito corresponde a uma liberalidade da Administração e deve ser concedido apenas no limite do estritamente necessário, nada mais razoável que possa ser dispensado nas hipóteses em que o próprio servidor declara não precisar do período de trânsito, seja porque se deslocará no final de semana ou em dias de férias ou por qualquer outra razão;

v) logo, se não houver período de trânsito, seja por motivo de renúncia ou qualquer outro, deve-se dispensar a indicação de período de trânsito nos requerimentos de licença para capacitação no exterior;

vi) não se vislumbra, portanto, óbices que impeçam o servidor de renunciar ao período de trânsito nos casos de licença para capacitação no exterior.

vii) incluir eventuais dias de trânsito no cômputo da carga horária semanal da ação de capacitação implica flagrante violação do previsto no art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019;

viii) considerando que as conclusões aqui alcançadas divergem do entendimento do órgão central do SIPEC, firmado na Nota Técnica SEI nº 54583/2020/ME (em anexo), sugere-se o encaminhamento do presente processo à CGU/AGU, conforme Nota DECOR/CGU/AGU nº 45/2009 - SFT.

3. Em sentido oposto, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do então Ministério da Economia assim sustentou a obrigatoriedade da inclusão do período de trânsito na licença para capacitação e também no cômputo da carga horária mínima exigida pelo art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019 (Nota Técnica SEI nº 54583/2020/ME –seq. 35):

(...)

6. E, por fim, apresentou os seguintes questionamentos a este órgão central:

'a) Os dias de trânsito de que trata a Nota Técnica nº 8506/2018-MP podem ser aplicados aos casos de Licença para Capacitação quando o curso objeto da Licença for a participação em ação de desenvolvimento fora do País? Ou seja, o período de trânsito deve estar incluído no período total da Licença para Capacitação de até três meses?

b) Caso positivo, os dias de trânsito deverão ser incluídos no cálculo da carga horária de que trata o art. 26 do Decreto nº 9.991/2019 ou a carga horária deverá ser contada somente nos dias de efetiva realização da ação de desenvolvimento?

c) A definição da quantidade de dias de trânsito deve ser formalmente justificada pelo servidor para fins de sua concessão?"

(...)

Como se observa, na descrição do caso concreto, foi solicitado 'usufruto de Licença para Capacitação no Exterior', ou seja, o objeto da licença é a participação em ação de desenvolvimento fora do país. Da aplicação dos atos normativos mencionados ao longo desta análise ao caso concreto, segue posicionamento deste órgão central em resposta aos questionamentos apresentados pelo órgão setorial:

a) Sim, o período de trânsito deve estar incluído no período total da licença para capacitação, de acordo com item 18 na Nota Técnica nº 8506/2018-MP.

b) Sim, os dias de trânsito deverão ser incluídos no cálculo da carga horária de que trata o art.26 do Decreto nº

9.991/2019, alterado pelo Decreto nº 10.506/2020, e regulamentado pela Nota Técnica SEI nº 7737/2020/ME.

c) Sim, pois art. 24 da IN 201/2019 regulamenta que o servidor deve apresentar na instrução do processo a quantidade de dias de trânsito, bem como a apresentação de documentos comprobatórios do período de afastamento previsto, incluído o período de trânsito.

(...)

4. O pedido de uniformização foi admitido na forma da Cota n.º 93/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (seq. 37).

5. Em 07/11/2023, foi realizada a reunião de apresentação de caso, na qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ratificou o posicionamento externado no Parecer SEI n.º 3685/2023/MF e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos lançou considerações sobre o tema em sentido parcialmente divergente, mas ressaltou que estudo mais aprofundado do assunto poderia até mesmo gerar uma superação da controvérsia jurídica (Memória de Reunião n.º 2/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU – seq. 42).

6. Assim, a Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (atual órgão central do SIPEC) emitiu a Nota Informativa SEI n.º 30380/2023/MGI no sentido da inclusão obrigatória do período de trânsito na licença para capacitação nos casos em que ocorre em dias úteis e da exclusão do período de trânsito do cálculo da carga horária semanal mínima imposta pelo art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019 (seq. 43):

(...)

27. Considerando os impactos da inclusão ou não do trânsito na carga horária total da licença para capacitação, a análise será realizada em tópicos.

Do trânsito

28. Como bem destacou o Órgão Central do Sipec no parágrafo 18 da Nota Técnica nº 8506/2018-MP, o **trânsito** é "*o tempo necessário para a locomoção/acomodação inicial no local do curso e o tempo necessário para o retorno ao local de trabalho*". Logo, não há como **dispensar** o trânsito como se fosse um critério discricionário da administração pública, pois trata-se, na verdade de uma ação temporal e de locomoção do servidor, que ocorrerá sempre que houver deslocamento de um ponto a outro, seja para outra unidade da federação ou outro país, para participar de eventos de capacitação/desenvolvimento.

29. O trânsito sempre ocorrerá nas situações de capacitação fora do País, ou naquelas em que, mesmo dentro do país, seja necessário dias ou horas para a locomoção/acomodação inicial do servidor, bem como para o seu retorno ao respectivo órgão ou entidade, independentemente de ser ou não incluído na contagem da licença para capacitação.

30. Assim, o posicionamento do Órgão Central, de que o trânsito seja computado na duração do afastamento objetiva garantir ao servidor a percepção das parcelas referentes às despesas relativas a esse período, anterior e posterior à participação na ação de desenvolvimento e, ainda, de justificar a sua ausência no exercício das atribuições do seu cargo. No caso discutido nos autos, por exemplo, o afastamento se dará com a manutenção do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, consoante Formulário de Afastamento do País, SEI nº 36397073.

31. Logo, **não há como a gestão dispensar ou o servidor renunciar ao trânsito**. O que se deve esclarecer é se os dias ou horas a ele destinadas devem ou não ser incluídas no cálculo para a concessão da licença para capacitação e sim, devem ser incluídas no cálculo.

Da dispensa do trânsito

32. Considerando a definição de **trânsito**, entende-se que a possibilidade de desistência por parte do servidor somente poderia recair sobre a inclusão dos dias a ele destinadas no cômputo da licença para capacitação, ou quanto ao pagamento da respectiva despesa por parte da administração pública, mas nunca quanto à sua **ocorrência** visto se tratar de deslocamento a que se submeterá o servidor, e nesse caso específico, porque a ação de desenvolvimento ocorrerá no exterior.

33. Inclusive, no caso em comento, questão importante deve ser adicionada a essa análise: o servidor declarou que o trânsito ocorrerá em finais de semana, tanto na ida quanto no seu retorno e, portanto, em dias não úteis.

34. Assim, mesmo ocorrendo o trânsito nesse caso, os dias a ele destinado e que correspondem a finais de semana, não devem ser computados no período da licença. Ademais, não existe legislação vigente autorizando a renúncia por parte do servidor quanto ao cômputo do trânsito.

35. Logo, não sendo do interesse desse servidor a contagem dos dias destinados ao trânsito que ocorreram no final de semana, bem como a percepção de qualquer despesa relacionada a esse trânsito, e desde que não haja prejuízos à administração pública, não se verifica óbice para que os dias equivalentes **não sejam computados na licença para capacitação**.

Da contagem do trânsito

36. Por outro lado, entende-se que o raciocínio constante dos parágrafos 32 a 35, não podem ser aplicados nos casos em que o trânsito ocorra em dias úteis. Explica-se.

37. A possibilidade de exclusão do trânsito na contagem da licença para capacitação, quando este ocorrer em finais de semana, justifica-se pelo fato de que, nesses dias, o servidor não está obrigado ao exercício das atribuições do seu cargo e, portanto, não é necessário nenhuma justificativa. Por outro lado, o trânsito ocorrido em dias úteis não pode ser excluído da contagem da licença sem que haja justificativa pelo não exercício das atribuições do seu cargo, sob pena de haver sérios prejuízos remuneratórios ao servidor. É exatamente a previsão constante na alínea "c" do art. 28 da IN nº 21, de 2021, que garante ao servidor que, **nos períodos de trânsito, anteriores e posteriores à ação de desenvolvimento**, não haverá prejuízos à sua remuneração pois estará legalmente afastado.

38. Assim, não estando em usufruto de licença que ampare o trânsito ocorrido em dias úteis, não haverá amparo legal para a manutenção da remuneração relativa a esse período, quando o afastamento ocorrer com ônus, ainda que limitado, para a administração.

39. Por óbvio, não poderia a administração pública continuar remunerando o servidor nos dias destinados ao trânsito, caso não tenham sido incluídos no cômputo da licença para capacitação. Ademais, no cômputo da licença considera-se toda a ausência do servidor do exercício das atribuições do seu cargo, do primeiro ao último dia, incluindo-se o trânsito.

40. A PGFN/MF aponta possível divergência de entendimentos com o órgão Central do Sipec, concluindo que **"a inclusão de eventuais dias de trânsito no cômputo da carga horária semanal da ação de capacitação implica flagrante violação do previsto no art. 26 do Decreto nº 9.991", de 2019"**, o que seria contrário ao seu entendimento de que o período de trânsito não deve ser computado na carga horária semanal da ação de capacitação, *"por se tratar de evento totalmente estranho a essa, o que, como já se disse, resulta em flagrante violação do previsto no art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019, além de ser incompatível com o interesse da público, como já concluiu esta CGNP no acima citado Parecer CJU/COJPN nº 1619/2016"*.

41. Sobre o assunto, entende esta Secretaria que a redação do art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019, pretendeu garantir que o órgão ou entidade somente poderá conceder a licença para capacitação quando a carga horária total da ação de desenvolvimento seja superior a trinta horas semanais, pois carga horária inferior a esse limite não justificaria o afastamento do servidor das atribuições do seu cargo, por meio de licença para capacitação. E ainda, para alcançar o limite mínimo dessa carga horária, permitiu-se a soma da carga horária de um conjunto de ações.

42. Vejamos o que dispõe a redação do art. 31 da IN nº 21, de 2021, dispõe:

Art. 31. Apenas serão concedidos os afastamentos de que trata o art. 18 do Decreto nº 9.991, de 2019, quando demonstrado que o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizará o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor.

§ 1º A inviabilidade de que trata o inciso III do art. 19 do Decreto nº 9.991, de 2019, será definida em ato do órgão ou entidade.

§ 2º A ação de desenvolvimento que for realizada durante a jornada de trabalho e não gere o afastamento do servidor deverá constar no PDP para fins de planejamento e registro do desenvolvimento de necessidades e competências.

§ 3º A carga horária semanal necessária para autorizar o afastamento de que trata o inciso I do art. 18 do Decreto nº 9.991, de 2019, será obtida pelo cálculo da divisão da carga horária total da ação ou ações de desenvolvimento no período da licença pelo número de dias do afastamento, multiplicando-se o resultado por sete dias da semana.

43. Portanto, a carga horária é critério indissociável da licença para capacitação, enquanto o trânsito visa garantir o deslocamento do servidor até o local onde ocorrerão as atividades destinadas à ação de capacitação e, em seguida, o seu retorno à origem. É por essa razão que a contagem do trânsito ocorrido em dias úteis não é procedimento facultativo à administração ou ao servidor, pois integra a referida licença.

44. Veja-se que a carga horária mínima da ação de desenvolvimento não está atrelada a qualquer período relativo ao trânsito. Assim, considerando os argumentos apresentados pela PGFN em relação à contagem do trânsito na carga horária da ação de desenvolvimento, esta Secretaria providenciará o reexame do assunto, a fim de avaliar a necessidade de aperfeiçoamento da norma e, se for o caso, ajustar o normativo em relação ao tema para rever a fórmula de cálculos da carga horária semanal da ação de desenvolvimento.

45. Considerando mais uma vez que o trânsito é *"o tempo necessário para a locomoção/acomodação inicial no local do curso e o tempo necessário para o retorno ao local de trabalho"* e que a redação do art. 26 do Decreto nº 9.991 de 2019 trata da carga total da ação de desenvolvimento e não da licença para capacitação, não se identifica violação a esse dispositivo.

46. Assim, ao contrário do que entende a PGFN/MF, o objetivo do Órgão Central do Sipec, ao adotar o posicionamento questionado de que o trânsito **deve** ser computado na contagem de dias da licença para capacitação, foi o de garantir ao servidor a manutenção da remuneração dos dias em que estiver afastado das atribuições do seu cargo e que ainda não estiver desempenhando as atividades da ação de desenvolvimento que resultou na autorização do seu afastamento, bem como os demais efeitos funcionais daí decorrentes e que somente será possível se a sua ausência estiver legalmente amparada, o que não se identifica no caso em que o trânsito ocorre em dias úteis e eles não sejam computados na carga horária da licença para capacitação.

47. Dessa forma, não há que se falar em "liberalidade da administração" para decidir pelo cômputo ou não dos dias de trânsito na licença para capacitação e ainda assim, manter intacta a remuneração do servidor nos dias em que não tenha justificativa pelas faltas/ausências. Entendimento em contrário implicaria em conceber que a administração pública pode, por mera liberalidade, ou seja, sem amparo legal, conceder benefícios ou vantagens ao servidor.

48. No caso específico discutido nos autos, o afastamento se deu com ônus limitado, garantindo-se ao servidor a percepção do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, o que não se justificaria se fosse admitido, conforme entende a PGFN/MF, que se trata de uma liberalidade da administração pública. A possibilidade de que os dias de trânsito não sejam computados na contagem da licença para capacitação, configuraria como faltas injustificadas, ficando vedada a sua contagem como de efetivo exercício para diversos fins, exceto aqueles ocorridos em dias não úteis.

49. Por fim, considerando os argumentos apresentados pela PGFN em relação à contagem do trânsito na carga horária da ação de desenvolvimento, esta Secretaria providenciará o reexame do assunto, a fim de avaliar a necessidade de aperfeiçoamento da norma e, se for o caso, ajustá-la em relação ao tema para rever a fórmula de cálculo da carga horária semanal da ação de desenvolvimento, a fim de esclarecer que tratam-se de duas contagens distintas: uma refere-se à carga horária semanal mínima da ação de desenvolvimento que justifique a concessão da licença para capacitação e, a outra, ao quantitativo de dias que o servidor estará usufruindo da licença para capacitação. Portanto, a carga horária mínima da ação de desenvolvimento não está atrelada a qualquer período relativo ao trânsito.

Conclusão

50. Dessa forma, o posicionamento técnico desta Secretaria é o seguinte:

I - o posicionamento da Nota Técnica nº 8506/2018-MP, aplica-se aos servidores cujo trânsito recaia em dias úteis, a fim de garantir a manutenção das parcelas remuneratórias relativas a esses dias, tendo em vista que o servidor ainda não desenvolvendo as atividades da ação de desenvolvimento que ensejou a licença para capacitação;

II - no caso discutido nos autos, o servidor:

a) não há que se falar em desistência dos períodos de trânsito, que é "o tempo necessário para a locomoção/acomodação inicial no local do curso e o tempo necessário para o retorno ao local de trabalho", e compreende o intervalo entre o deslocamento e o início da ação de desenvolvimento e o término dessa ação e volta do servidor à origem; e

b) poderá solicitar que o trânsito, se ocorrer em finais de semana e demais dias não úteis, não seja computado na contagem da licença para capacitação;

III - para o período da licença para capacitação computa-se o trânsito; e

IV - a carga horária mínima da ação de desenvolvimento não está atrelada a qualquer período relativo ao trânsito.

51. Ante o exposto, sugere-se a restituição dos autos à Conjur/MGI para conhecimento e providências subsequentes.

7. Por fim, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apresenta seu entendimento no Parecer n.º 29/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, perfeitamente alinhado ao órgão central do SIPEC (seq. 65):

(...)

11. O cerne da consulta se refere à inclusão do período de trânsito no prazo em que concedida a licença para capacitação do servidor, bem como a sua inserção no cálculo da carga horária semanal de que trata o art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019.

12. Pois bem. A licença para capacitação é prevista nos arts. 81, V, e 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nestes termos:

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

(...)

V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

13. O Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, por sua vez, " *dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento*".

14. A princípio, o prazo de concessão da licença para capacitação deverá corresponder ao período em que efetivamente ocorrer a ação de capacitação.

15. Ocorrem casos, no entanto, especialmente quando a capacitação acontece no exterior, em que o servidor demora dias para se deslocar do local de trabalho até onde haverá a capacitação (e, daí, posteriormente, retornar ao local de serviço). Esse período de deslocamento é usualmente chamado de período de trânsito.

16. Surge, então, a primeira dúvida debatida nos autos, especificamente, sobre se esse período de trânsito deverá constar da portaria de concessão da licença.

17. No ponto, parece-nos assistir à razão à SGP-MGI, na parte que concluiu que, a rigor, o período de trânsito deverá ser incluído no prazo da licença para capacitação do servidor, ressalvada a hipótese de o deslocamento ocorrer em dias não úteis ou fins de semana e ausente prejuízo ao serviço.

18. A propósito, tanto é verdade que, ocorrendo o período de trânsito em dias úteis, deverá ele constar do período da licença, que, se não constasse, o servidor teria um decréscimo remuneratório decorrente de faltas injustificadas ao serviço.

19. Assim, para que não haja prejuízo ao servidor, mostra-se correto o entendimento da SGP-MGI, no sentido de que, em se tratando de período de trânsito em dias úteis, deverá ele constar do período total da licença para capacitação concedida.

20. Guardadas as devidas proporções, o caso se assemelha à situação em que os servidores precisam se ausentar do país por motivos particulares. A rigor, nesta hipótese, a saída do servidor do país requer autorização prévia da Administração, nos termos do art. 6º do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, *in verbis*:

Art. 6º - Independem de autorização as viagens ao exterior, em caráter particular, do servidor em gozo de férias, licença, gala ou nojo, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do País.

21. Contudo, em se tratando de deslocamentos para fora do país **em dias não úteis e sem prejuízo do serviço**, essa autorização é dispensada. Este, inclusive, foi o entendimento firmado pela PGFN, consolidando orientação apresentada pelo Órgão Central do SIPEC, senão vejamos trecho do Parecer SEI nº 6963/2021/ME (...)

22. Bem se vê que, se o servidor pode se ausentar do país **em dias não úteis ou fins de semana, desde que ausente prejuízo à prestação de serviços, sem necessidade de autorização da Administração**, não se mostra correto exigir, na hipótese de licença para capacitação **com trânsito em dias não úteis**, que estes dias sejam incluídos no período de concessão da licença.

23. Por outro lado, e já respondendo ao segundo ponto debatido nos autos, não se mostra correto que a Administração compute o período de trânsito no cálculo da carga horária semanal de que trata o art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019. Vejamos o que reza o art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019, *in verbis*:

Art. 26. O órgão ou a entidade poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja igual ou superior a trinta horas semanais. (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

24. Como se pode perceber, o dispositivo acima dispõe que a carga horária total da ação de capacitação (ou do conjunto de ações) deverá ser igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais.

25. Considerando-se que, durante o período de trânsito, o servidor não está efetivamente realizando a ação de

capacitação, não se mostra correto incluir esse período no cálculo da jornada semanal a que alude o art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019.

26. No particular, a SGP-MGI indicou que reavaliará a retirada do período de trânsito do cálculo para apuração da jornada semanal da ação de capacitação (Nota Técnica SEI nº 48992/2023/MGI - Doc. SEI 39088439), reavaliação essa que se mostra tão urgente quanto necessária.

27. Ante o exposto, entendemos que:

- a) a rigor, o período de trânsito deverá ser incluído no prazo da licença para capacitação do servidor, ressalvada a hipótese de o deslocamento ocorrer em dias não úteis ou fins de semana e ausente prejuízo ao serviço; e
- b) considerando-se que, durante o período de trânsito, o servidor não está efetivamente realizando a ação de capacitação, não se mostra correto incluir esse período no cálculo da jornada semanal a que alude o art. 26 do Decreto nº 9.991, de 2019.

É o relatório. Passa-se a opinar.

8. Como visto, o objeto deste parecer refere-se à inclusão ou não do período de trânsito na licença para capacitação no exterior e à consideração deste no cômputo da carga horária da ação de capacitação para fins de atendimento do mínimo de trinta horas semanais fixado no art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019.

9. Substancialmente, três teses foram desenvolvidas ao longo do presente processo eletrônico.

10. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional entende pela impossibilidade de inclusão do período de trânsito na licença para capacitação e também pela inviabilidade do cômputo dos dias de trânsito no cálculo da carga horária semanal mínima exigida pelo art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019.

11. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do então Ministério da Economia sustentava a obrigatoriedade da inclusão do período de trânsito na licença para capacitação e também no cômputo da carga horária mínima prevista no art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019

12. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, inteiramente alinhada à Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (atual órgão central do SIPEC), entende pela inclusão obrigatória do período de trânsito na licença para capacitação nos casos em que ocorre em dias úteis e pela exclusão do período de trânsito do cálculo da carga horária semanal mínima imposta pelo art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019.

13. Pois bem. Simple observação das manifestações indicadas acima já demonstra a superação da controvérsia relativamente ao segundo ponto abordado neste parecer.

14. De fato, o art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019 é preciso ao exigir a carga horária semanal mínima da "ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações". Evidentemente, não há relação alguma com a existência de período de trânsito. Eis a citada norma:

Art. 26. O órgão ou a entidade poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja igual ou superior a trinta horas semanais. (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

15. Sendo assim, a referida contagem não deve levar em conta o período de trânsito. Valendo registrar que o atual órgão central do SIPEC e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos sustentam corretamente a superação de norma inferior ou entendimento que esteja em desacordo com o art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019.

16. Quanto ao primeiro ponto aqui tratado, serão lançadas considerações específicas mais adiante.

17. A tarefa agora é determinar se o período de trânsito está ou não incluído na licença para capacitação no exterior.

18. Deve-se começar a análise pelas normas que permitem ao servidor gozar da licença para capacitação:

Lei n.º 8.112/90

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

(...)

V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Seção VI

Da Licença para Capacitação (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

19. Convém enfatizar que a licença para capacitação é concedida no interesse da Administração e que o máximo de três meses diz respeito à participação efetiva no curso de capacitação profissional. Essas são as premissas que orientam o presente exame.

20. Com efeito, a adequada interpretação do art. 87, *caput*, da Lei n.º 8.112/90 parece ser a que prestigia a finalidade da norma: a cada cinco anos de efetivo exercício, qualificar o servidor público por intermédio de curso profissional que não extrapole três meses de duração.

21. O importante é considerar a extensão da capacitação em si. O máximo de três meses refere-se ao tempo de curso, aos dias em contato direto com o conhecimento disponibilizado no curso.

22. Já o período de trânsito corresponde ao tempo necessário para o servidor se deslocar de seu local de exercício para o local onde será desenvolvida a ação de capacitação e depois para fazer o caminho inverso após o fim do curso. É tempo que viabiliza a licença para capacitação. Não é licença para capacitação, mas sem o período de trânsito, na maior parte das vezes, a licença para capacitação no exterior não tem como ocorrer por impossibilidade material.

23. Como se percebe, o período de trânsito e a licença para capacitação são institutos distintos. Todavia, havendo necessidade de período de trânsito, este deve ser concedido a fim de possibilitar a licença para capacitação.

24. De acordo com o que aqui se sustenta, não importa se o período de trânsito ocorre em dia útil ou não. Se for necessário o tempo de deslocamento, ele deverá ser conferido ao servidor. Lembrando que a participação do servidor no curso de capacitação é de interesse público conforme declarado em lei.

25. Por conseguinte, a consideração dos dias de trânsito como efetivo exercício fundamenta-se na própria Lei n.º 8.112/90. Existindo necessidade de deslocamento, tal período deve ser tido como efetivo exercício na forma do art. 102, VIII, "e", justamente para permitir a exata aplicação do art. 87, *caput*.

26. Ao regulamentar o art. 87, *caput*, da Lei n.º 8.112/90, o art. 25, § 3.º, do Decreto n.º 9.991/2019 permitiu o fracionamento da licença para capacitação em até seis períodos de pelo menos quinze dias. Ora, se o próprio Decreto n.º 9.991/2019 autorizou o parcelamento em até seis vezes, não se pode aceitar que essa situação possa levar a uma expressiva diminuição do tempo efetivo da ação de desenvolvimento profissional do servidor público.

27. Explica-se. Comparando uma ação de desenvolvimento de noventa dias com outras seis de quinze, poder-se-ia, por exemplo, segundo a tese adotada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com a qual não se concorda, imaginar uma licença para capacitação de noventa dias (curso de oitenta e oito dias e apenas dois dias de trânsito) e outras seis licenças de quinze dias (seis cursos de treze dias e doze dias de trânsito). No segundo caso, o fracionamento da licença retiraria do servidor dez dias de aula. Contudo, não faz sentido tal diferenciação.

28. Em verdade, segundo o que se defende neste parecer, nos dois exemplos acima, os servidores poderiam gozar os mesmos noventa dias de curso, porque o tempo da licença é o da ação de desenvolvimento profissional e o objetivo do parcelamento não pode ter sido reduzir o tempo de qualificação, mas sim facilitar o gerenciamento da força de trabalho pela Administração.

29. Ante o exposto, entende-se que:

a) o prazo máximo de três meses para o usufruto da licença para capacitação estipulado no art. 87, *caput*, da Lei n.º 8.112/90 diz respeito unicamente ao tempo destinado ao aperfeiçoamento dos servidores em cursos profissionais;

b) a depender da distância entre o local de exercício do servidor e o do oferecimento do curso de capacitação profissional, pode ser necessária a concessão de períodos de trânsito;

c) o período de trânsito não se confunde com a licença para capacitação prevista no art. 87, *caput*, da Lei n.º 8.112/90;

d) mesmo que o período de trânsito não esteja incluído no conceito de licença para capacitação no exterior, nos casos em que se faz necessária sua concessão, tal período deve ser considerado como efetivo exercício na forma do art. 102, VIII, "e", para permitir a exata aplicação do art. 87, *caput*, da Lei n.º 8.112/90; e

e) o art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019 é preciso ao exigir a carga horária semanal mínima da "ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações", em nada tratando do período de trânsito, o que comprova que tal contagem não deve levar em conta o período de trânsito.

À consideração superior.

Brasília, 28 de maio de 2025.

ANTONIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 12221104918202314 e da chave de acesso 0bfb9b66



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DOS SANTOS NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2060931756 e chave de acesso 0bfb9b66 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DOS SANTOS NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-05-2025 22:56. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA - GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00245/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 12221.104918/2023-14

INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTOS: LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO NO EXTERIOR. CONTAGEM DO PERÍODO DE TRÂNSITO.

1. Aprovo, o **PARECER n.º 17/2025/DECOR/CGU/AGU** da lavra do Dr **ANTONIO DOS SANTOS NETO** e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, bem como no art. 7º e inciso I do art. 8º, ambos da Portaria AGU nº 1.399/2009, o qual concluiu que:

- a) o prazo máximo de três meses para o usufruto da licença para capacitação estipulado no art. 87, *caput*, da Lei n.º 8.112/90 diz respeito unicamente ao tempo destinado ao aperfeiçoamento dos servidores em cursos profissionais;
- b) a depender da distância entre o local de exercício do servidor e o do oferecimento do curso de capacitação profissional, pode ser necessária a concessão de períodos de trânsito;
- c) o período de trânsito não se confunde com a licença para capacitação prevista no art. 87, *caput*, da Lei n.º 8.112/90;
- d) mesmo que o período de trânsito não esteja incluído no conceito de licença para capacitação no exterior, nos casos em que se faz necessária sua concessão, tal período deve ser considerado como efetivo exercício na forma do art. 102, VIII, "e", para permitir a exata aplicação do art. 87, *caput*, da Lei n.º 8.112/90; e
- e) o art. 26 do Decreto n.º 9.991/2019 é preciso ao exigir a carga horária semanal mínima da "ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações", em nada tratando do período de trânsito, o que comprova que tal contagem não deve levar em conta o período de trânsito.

2. Em decorrência do art. 15 da PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 14, DE 23 DE MAIO DE 2023 ao Senhor Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas para adoção das providências cabíveis.

Brasília, 02 de junho de 2025.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
Advogada da União
Coordenadora - Geral de Orientação e Diretora Substituta
Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos DECOR/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 12221104918202314 e da chave de acesso 0bfb9b66



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2454044941 e chave de acesso 0bfb9b66 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-06-2025 18:14. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

DESPACHO n. 00394/2025/GAB-CGU/CGU/AGU

NUP: 12221.104918/2023-14

INTERESSADOS: PAULO RENATO GONZALEZ NARDELLI

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS PARA DEFESA DA UNIÃO

1. Estou de acordo com o DESPACHO n. 00245/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU, de autoria da Senhora Diretora Substituta do DECOR, Dra. Michelle Marry Marques da Silva.
2. Submeto as manifestações ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, para deliberação conclusiva.
3. Em seguida, solicito devolução dos autos à Consultoria-Geral da União para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Brasília, 03 de junho de 2025.

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Consultor-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 12221104918202314 e da chave de acesso 0bfb9b66



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2468604490 e chave de acesso 0bfb9b66 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-08-2025 21:06. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Nº 268

NUP: 12221.104918/2023-14
INTERESSADOS: PAULO RENATO GONZALEZ NARDELLI
ASSUNTOS: SUBSÍDIOS PARA DEFESA DA UNIÃO

ADOTO, nos termos do DESPACHO nº 00394/2025/GAB-CGU/CGU/AGU, de autoria do Consultor-Geral da União Substituto, Dr. Bruno Moreira Fortes, o PARECER nº 17/2025/DECOR/CGU/AGU.

Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União, para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

218ago-dp-COAD/faa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 12221104918202314 e da chave de acesso 0bfb9b66



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2767520686 e chave de acesso 0bfb9b66 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-08-2025 16:34. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
